**OFÍCIO/SJC Nº 0275/2019** Em 05 de setembro de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que amplia as hipóteses de não incidência da taxa de controle de fiscalização e inclui hipótese de remissão de créditos oriundos da cobrança dos preços públicos fixados com base no art. 193 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997.

O art. 1º da propositura em questão decorre de solicitação constante do Ofício N 013/2019, de autoria do nobre vereador Roger Mendes, cujo objeto é o pedido de estudo que viabilize a possibilidade de alteração no § 3º do artigo 225 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, com intuito de incluir em seu rol de isenção da taxa de controle de fiscalização: (i) o Conselho Municipal de Saúde; (ii) o Conselho Municipal de Educação; (iii) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A partir do estudo solicitado, o art. 1º da presente propositura traz as alterações no Código Tributário Municipal com fulcro na garantia da extensão do princípio da legalidade tributária, fato que enseja olhar abrangente e inclusivo do art. 111 do Código Tributário Nacional. Há que se salientar, outrossim, que os procedimentos atualmente exigidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para a isenção da isenção da taxa de controle de fiscalização deverão ser observados pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro no Conselho Municipal de Saúde; pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro no Conselho Municipal de Educação; e pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara.

Por fim, tendo em vista a demonstração do impacto financeiro que a medida ora encampada no art. 1º da presente propositura, conforme anexo cálculo elaborado pelo Senhor Secretário Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, facilmente se conclui que a presente propositura não afetará as metas de resultados fiscais do Município – estando em conformidade, assim, com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra feita, as medidas constantes no art. 2º e no art. 3º se referem ao atendimento de diversas demandas verificadas junto ao serviço funerário municipal – eis que foi constatado que considerável contingente de pessoas vulneráveis no Município não possui condições de arcar com os preços públicos cobrados em razão da prestação de serviços inerentes ao sepultamento de seus familiares.

Por tal razão, assim, é que se propõe, no art. 2º e no art. 3º desta propositura, a alteração da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, de forma a ampliar o seu escopo para créditos não tributários, bem como inserir hipótese de remissão dos créditos decorrentes dos preços públicos fixados com base no art. 193 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – fonte normativa para a cobrança de preços públicos decorrentes da prestação de serviços funerários.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por fim, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

-Prefeito Municipal-

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Amplia as hipóteses de não incidência da taxa de controle de fiscalização e cria hipótese de remissão de créditos oriundos da cobrança dos preços públicos fixados com base no art. 193 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 225. .............................................................................

.............................................................................................

§ 3º A Taxa de Controle de Fiscalização não incide:

I – sobre as entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro nos respectivos Conselhos Municipais de sua área de atuação;

II – sobre os conselhos escolares e associações de pais e mestres que sejam ligados às escolas municipais e às escolas estaduais, bem como que não possuam fins lucrativos;

III – sobre as entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro no Conselho Municipal de Saúde;

IV – sobre as entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro no Conselho Municipal de Educação; e

V – sobre as entidades de assistência social sem fins lucrativos com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara.”(NR)

**Art. 2º** Dê-se à ementa da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários da Administração Pública Municipal que especifica, e dá outras providências.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.947, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo, por meio de despacho fundamentado, autorizado a conceder remissão total dos créditos não tributários provenientes da cobrança dos preços públicos fixados com base no art. 193 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo único. Farão jus à remissão prevista no “caput” deste artigo os devedores do preço público respectivo que:

I – estiverem com inscrição ativa no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados; ou

II – que tenham comprovada a carência de recursos financeiros, por meio de visita técnica, realizada por Assistente Social do Município, no domicílio do solicitante da remissão e posterior elaboração do laudo sócio econômico acompanhado de documentação que demonstre a receita e a despesa que o requerente teve no período referente à constituição dos débitos, cuja remissão está sendo solicitada.”(NR)

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,** aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

-Prefeito Municipal-